

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44992

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

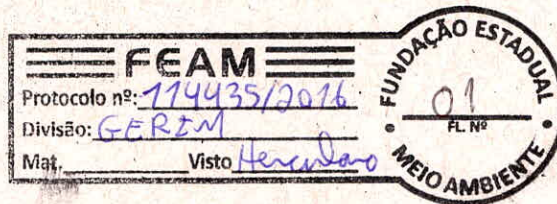
4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem 3 - rejeito) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe I 04. Porte P
 05. Processo nº. 303/2010 06. Órgão: Feam 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Master Minerais Ltda. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 97.427.660/0001-95
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Master Minerais Ltda. 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Alameda do Ingá 20. Nº. / KM 520 21. Complemento 3º Andar
 22. Bairro/Logradouro Vale do Sereno 23. Município: Nova Lima 24. UF: MG
 25. CEP: 34.000-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Liberdade (Barragem 3 - rejeito)
 02. Nº. / KM S/n.º 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural
 05. Município Antônio Dias 06. CEP 35177-000 07. Fone: =====
 08. Referência do local:
 09. Coord. Geográficas DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
 Planas UTM FUSO 22 23 X 24 X= 7 0 7 5 9 2 (6 dígitos) Y= 7 8 3 7 3 4 3 (7 dígitos)

10. Crequi de acesso
 Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem 3 - rejeito de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 044/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Estrutura: Barragem 3 - Rejeito

Prezado Empreendedor

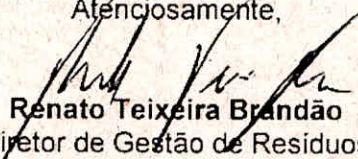
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

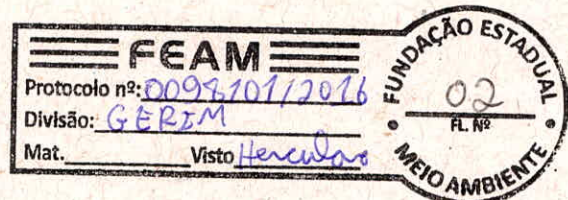
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Master Minerais Ltda
Alameda do Ingá, 520 – 3º andar
Vale do Sereno
CEP: 34000-000 Nova Lima/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96092 /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44992 de 06/01/16
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 / Janeiro / 2016

Hora: 17:00



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Marter Mimerous Ltda

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 97427660/0001-95 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Alameda do Imgoi

Nº. / km: 520

Complemento: 3º andar

Bairro/Logradouro: Vale do Sereno

Município: Nova Lima

UF: MG

CEP: 34000-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais-BDA foi verificado que o empreendimento Marter Mimerous Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Barragem 3-zejeita de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 X 24

X= 7107151921

(6 dígitos)

Y= 71813731431

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/2008

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

1

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$16.616,27

16616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

)

Valor total das multas: R\$16.616,27

(Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

)

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidencial, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - FEAM - Bairro Serra Verde - BH - MG - CEP 31630-900.

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MAASP:

Assinatura do servidor:

Renato Teixeira Branco

1154844-3

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Via Ar

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Master Minerais Ltda
Alameda do Ingá, 520 - 3º andar
Vale do Sereno
CEP: 34000-000 Nova Lima/MG
OF'S.DGER.FEAM. n° 43/16, 44/16, 56/16
AF: 44991/16, 44992/16, 44937/16
AI: 96091, 96092, 96108

ENDEREÇO

CEP / CODI

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

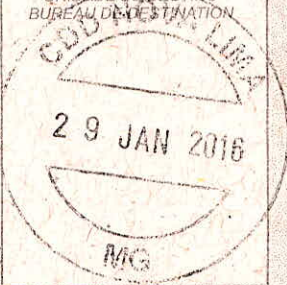
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Julio Cesar

29/1/16



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR
SIGNATURE DE L'AGENCE

VAL. 8.40

22/02/16

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FEAM

Protocolo nº: *0176201/2016*

Divisão: *GERM*

Nat. Visto *Heroldo*

FUNDAÇÃO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

FL. Nº

Dados Iniciais

Empreendedor: 97.427.660/0001-95 Master Minerais Ltda
Empreendimento: 97.427.660/0001-95 Master Minerais Ltda
Município: Antônio Dias
Tipologia do Empreendimento: Mineração
Nome da Estrutura/Barragem: Barragem 3 - Rejeito
Classe da Estrutura/Barragem: Classe I
Possui processo no COPAM? Sim - 00303/2010/002/2011
Tipo de Licença: Não Possui **Nº Licença:** Não informada.
Responsável Técnico Operacional (Nome): Vinícius Vieira de Souza
Nº Registro - CREA: 129.320/ D -MG

**Localização da Estrutura/Barragem**

Município da Estrutura Barragem: Antônio Dias
Bacia Hidrográfica: Rio Doce
Curso D'Água a Jusante: Córrego da Liberdade
Existe Curso D'Água Barrado? Não
DATUM: SAD 69
Sistema de coordenadas:
UTM
Coordenada X: 707592 Coordenada Y: 7837343
Fuso: 23

Características da Estrutura/Barragem

Altura Atual da Barragem (m): 3,00	Altura Final da Barragem (m): 3,00
Volume Atual do Aterro da Barragem (m³): 1500,00	Volume Final do Aterro da Barragem (m³): 1500,00
Volume Atual do Reservatório (m³): 11130,00	Volume Final do Reservatório (m³): 11130,00

Características do Material Armazenado

Função de Armazenamento do Reservatório:

Rejeito

Beneficiamento Feito no Rejeito:

OUTROS: CONCENTRAÇÃO MAGNÉTICA

Pré-Tratamento Feito no Resíduo Industrial:

Remoção de Sólidos

Características do Material Armazenado

Classificação do Material Armazenado: Inerte
Produto Químico Agressivo no Rejeito/Resíduo? Não
Produto Químico Agressivo na Água? Não

Características a Jusante da Barragem

Ocupação Humana a Jusante da Barragem:

Inexiste

Interesse Ambiental a Jusante:

Curso d'água

Área foi totalmente descaracterizada

Área de preservação permanente

Mata ciliar

Instalações na Área de Jusante:

Estrada

Concentração das Instalações na Área de Jusante:

Baixa concentração

Informações Complementares**Instrumentação:**

Não possui instrumentação

Material do Maciço da Barragem:

Terra / Enrocamento

Início de Operação da Barragem (Ano): 1966**Situação de Operação:** DESATIVADA**Previsão para Término ou Término de Operação da Barragem (Ano):** Não informado**Registro de Acidentes/Incidentes:** Não



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Procuradoria



Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

MEMO nº: 069/2016 – Procuradoria da FEAM

De: Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador da FEAM

Para: Gláucia Dell' Areti
Núcleo de Auto de Infração - FEAM

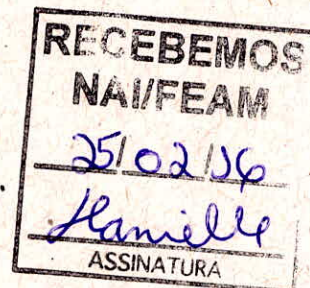
Assunto: Encaminhamento de Processos Administrativos

Prezada Gláucia,

Venho por esse expediente encaminhar Defesas Tempestiva, referente ao autuado Mineração Marsil Ltda – AI nº 96.092/2016, 96.092/2016 e 96.108/2016, para análise e providências.

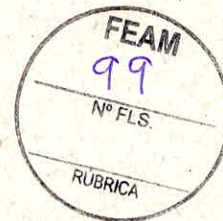
Atenciosamente,

Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador-Chefe da FEAM
OAB/MG: 130.922 MASP: 1390.093-1





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 287/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96092/2016 - Processo Administrativo nº 438438/2016 - Master Mineraiis Ltda

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 98 doc. Sei 42049984), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 96092/2016 - Processo Administrativo nº 438438/2016, lavrado em face de Master Mineraiis Ltda, para que a área técnica emita parecer, considerando que a autuada informa em sua defesa que encaminhou a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem tempestivamente, sob nome de Mineração Marsil Ltda, sucessora de Master Mineraiis Ltda (protocolo SIGED nº 00228584-1501-2015).

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 10/02/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42050554** e o código CRC **D020DA82**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 28/2022/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96092/2016 - Processo Administrativo nº 438438/2016 - Master Minerais Ltda

As: **DESPACHO**

Prezado Coordenador;

Favor proceder a análise do referido processo e, caso pertinente, emita o referido parecer.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 14/02/2022, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



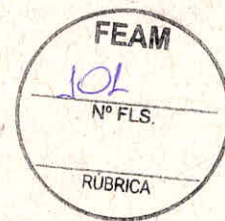
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42177403** e o código CRC **AB3AA645**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

SEI nº 42177403



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 59/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Juliana Miranda Silva

Assunto: Master Mineraiis Ltda - solicita elaboração parecer de auto de infração

DESPACHO

Prezada Juliana,

Nos termos do Despacho nº 28/2022/FEAM/GERAM, solicito elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 96092/2016 lavrado em desfavor da Master Mineraiis Ltda.

Prazo: 15/03/2022

Atenciosamente,

Afonso Henrique Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 15/02/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42287211** e o código CRC **E988D634**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 05 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1260/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias

Diretoria de Gestão de Resíduos - DGER/FEAM

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96092/2016 - Processo Administrativo nº 438438/2016 - Master Minerai Ltda

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Reiteramos os termos do Despacho nº 287/2022/FEAM/GAB (42050554), solicitando o retorno ao Gabinete até o dia **25/07/2022**, considerando que o prazo encontra-se vencido desde maio de 2022, não tendo sido localizado pedido de dilação pela área técnica.

Atenciosamente,

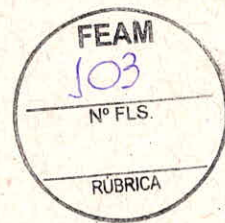
Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 07/07/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §-1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49217719** e o código CRC **BA5AA698**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos

Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 07 de julho de 2022.

Procedência: Despacho nº 368/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

Assunto: Reiteração - Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96092/2016 - Processo Administrativo nº 8438/2016 - Master Minerais Ltda

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1260/2022/FEAM/GAB (49217719), reiterando Despacho nº 287/2022/FEAM/GAB (42050554), para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja **24/07/2022**.

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Ângela, Servidor(a) Público(a)**, em 07/07/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

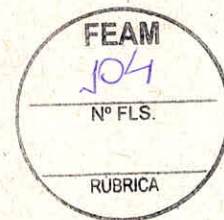


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49365522** e o código CRC **445F3B57**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 31/2022

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

Empreendedor: Master Minerais Ltda.
 Empreendimento: Master Minerais Ltda.
 Atividade: Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco minério de ferro.
 CNPJ: 97.427.660/0001-95
 Endereço: Alameda do Ingá, 520, 3º andar, Nova Lima - MG, CEP 34.000-00
 Referência: Auto de Infração nº 96.092/2016 Infração: Gravíssima
 Processo Copam: 00303/2010/002/2011
 Processo SEI nº: 2090.01.0000778/2022-17

RESUMO

Na data de 22 de janeiro de 2016, a Master Minerais Ltda., CNPJ: 16.800.211/0001-49, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 96.092/2016 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade -DCE referente a estrutura Barragem 3 – Rejeito de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam - DN n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. A infração, tipificada como gravíssima, teve como embasamento legal o preceito do Código 116, do Anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008. A estrutura era classificada conforme DN Copam nº 87 de 2005 como Classe I.

A empresa protocolou defesa administrativa em 19 de fevereiro de 2016, onde alega efetiva apresentação da referida DCE e requer a promoção da substituição processual da Master Minerais pela Mineração Marsil, o cancelamento da autuação com o consequente arquivamento e nulidade do Auto de Infração nº 96.092/2016 e, na hipótese de manutenção da autuação, minoração da multa ao seu mínimo legal.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização n.º 44.992/2016 que subsidiou a lavratura da infração e os documentos que compõem os autos do processo, conclui-se que a empresa descumpriu as Deliberações Normativas Copam (DN) nº 62 de 2002 e nº 87 de 2005.

1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Mineração Marsil Ltda. foi informado por meio do Auto de Fiscalização n.º 44.992/2016, lavrado em 06/01/2016, que, após consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA, a empresa não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade – DCE referente à estrutura Barragem 3 – Rejeito de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações Copam n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008. Diante do exposto, fundamentado no Auto de Fiscalização n.º 44.992/2016, foi lavrado o Auto de Infração n.º 96.092/2016.

A autuação descrita teve como fundamento legal o preceito do Código 116, Anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando cancelamento e nulidade do Auto de Infração n.º 96.092/2016, embasando-se na ilegitimidade da empresa arrolada no auto de infração, na efetiva apresentação da DCE e consequente perda do objeto, na ausência de critério para fixação do valor da autuação e no cerceamento do direito à ampla defesa, alegada a impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração n.º 96.092/2016 foram encaminhados para análise técnica e direcionados à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - Geram. Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração n.º 96.092/2016, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.

2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 96.092/2016, que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. Da Legitimidade dos fatos.

O empreendedor alega, que a concessão de lavra com base no direito minerário nº 4.655/1961- entre a Mineração Marsil Ltda. e Master Minerais Ltda. encerrou-se em 2013 por não cumprimento de questões financeiras acordadas no ato da concessão, o mesmo foi desfeito em 2013. Dessa forma, a empresa alega ilegitimidade passiva de Master Minerais para manifestar-se a respeito da Autuação solicitando, portanto, a substituição processual da empresa Master Minerais pela empresa Mineração Marsil.

2. Da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Acerca do mérito e da efetiva apresentação da DCE, o empreendedor afirma que, no ano de 2013, efetuou cadastro das estruturas do empreendimento localizado na Fazenda Liberdade no BDA, citando especialmente a Barragem 3 – Rejeito, objeto do auto de infração nº 96.092/2016.

Segundo o mesmo, em 28/10/2015, a DCE foi protocolizada junto ao órgão ambiental em nome de Marsil, e não em nome da Master, conforme protocolo SIGED nº 00228584-1501-2015, ressaltando que a atuação se deu tão somente quanto à verificação do lançamento do documento no BDA, e não à sua efetiva apresentação do documento ao órgão.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Master Minerais Ltda. será realizada com base nos fatos discriminados no Documento de Defesa do Auto de Infração nº 96.092/2016, Banco de Dados Ambientais –BDA e nas legislações vigentes a época dos fatos.

1. Da Legitimidade dos fatos.

Conforme relatado no documento de defesa, a Master Minerais Ltda. não era detentora dos direitos minerário nº 4.655/1961 concedido pela Mineração Marsil Ltda., na época da aplicação do Auto de Infração nº 96.092/2016. Porém, o cadastro no BDA - Módulo de Barragens foi realizado pela Master Minerais Ltda. no ano de 2013 e segundo apresentado no documento de defesa, a empresa somente solicitou a alteração de titularidade ambiental em 17 de abril de 2015, conforme o protocolo SIGED nº 00091697 1501 2015. Neste contexto, do ano de 2002, quando foi publicada a DN Copam n.62/2002 até a alteração da titularidade em 2015, a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem era da Master Minerais Ltda.

2. Da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE.

Conforme relatado anteriormente, a Barragem 3 – Rejeito, foi cadastrada no Banco de Dados Ambientais – BDA, somente em 2013 pela Master Minerais Ltda., tendo em vista que o direito minerário foi adquirido pela Mineração Marsil Ltda. em 1966 e concedido a Master Minerais Ltda. em 1991 até o ano de 2013 e retomado para a Mineração Marsil Ltda. até o presente momento.

Conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Master Minerais Ltda. descumpriu as DNs Copam nº 62/2002 e 87/2005, as quais descrevem as exigências de cadastramento das barragens e a apresentação de condição de condição de estabilidade das barragens desde o seu cadastro.

Foi verificado que a barragem encontrava-se em operação desde o ano de 1966 e sob titularidade da Master desde 1991, conforme cadastro no BDA e apresentado no documento de defesa, verifica-se o descumprimento quanto ao cadastramento, a não elaboração de relatório técnico de segurança de barragem e a apresentação das declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito para os anos de 2006, 2009, 2012, conforme periodicidade estabelecida pelas DN Copam nº 62/2002 e nº 87/2005. Ressalta-se que mesmo com cadastro realizado em 2013, a empresa não apresentou a declaração da condição de estabilidade do referido ano de cadastro.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 96.092/2016, lavrado em 06 de janeiro de 2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas. Ao não realizar o cadastramento da estrutura no ano de 2006, como determinado pela DN Copam nº 62/ 2002, não realizou auditorias técnicas de segurança de barragens e não apresentou as declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito para os anos de 2006, 2009 e 2012. Adicionalmente, mesmo cadastrando em 2013, não realizou auditoria técnica de segurança de barragem e apresentou sua respectiva declaração de condição de estabilidade para o ano de 2013.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 96.092/2016 e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

Juliana Miranda Silva

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Afonso Henrique Ribeiro

Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Miranda Silva**, Servidora Pública, em 11/08/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



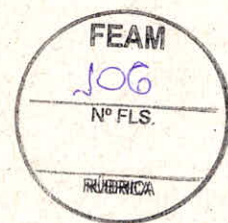
Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro**, Servidor Público, em 11/08/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50882039** e o código CRC **566E6373**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 163/2022/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Alice Libânia
Diretora de Gestão de Resíduos

C/C: Roberto Gomes
Gerente de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens

DESPACHO

Prezada Diretora,

Em atendimento ao Despacho 1260, 49217719, segue o Parecer Técnico nº. 31/2022, 50882039, para os encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,

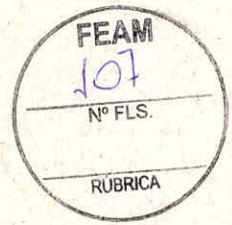
Afonso Henrique Ribeiro
Coordenador do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Henrique Ribeiro, Servidor Público**, em 11/08/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51289493** e o código CRC **F734D6B3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Diretoria De Gestão De Resíduos

Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

- Belo Horizonte, 24 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 540/2022/FEAM/DGER

Destinatário(s): GABINETE FEAM

Assunto: Atendimento ao Despacho nº 1260/2022/FEAM/GAB - AI nº 96092/2016 - Master Mineraiis Ltda

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

encaminho Despacho nº 163/2022/FEAM/NUBAR (51289493), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 31/2022 (50882039), em resposta ao Despacho nº 1260/2022/FEAM/GAB.

Cordialmente;

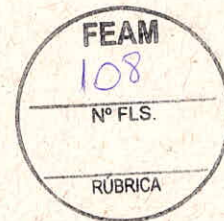
Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 29/08/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51907804** e o código CRC **4D3EC5A1**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete

Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

Procedência: Despacho nº 1585/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Autos de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 96092/2016 - Processo Administrativo nº 438438/2016 - Master Minerais Ltda

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Despacho nº 163/2022/FEAM/NUBAR (51289493), bem como Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 31/2022 (50882039), com manifestação da área técnica referente ao AI nº 96092/2016, lavrado em face de Master Minerais Ltda.

Informamos que a pasta física, referente ao PA nº 438438/2016, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 30/08/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52232720** e o código CRC **512B13AC**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

PROCESSO CAP Nº: 438438/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96092/2016

AUTUADO: MASTER MINERAIS LTDA

ANÁLISE Nº 210/2022

Relatório

A empresa MASTER MINERAIS LTDA foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais -BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem 3- rejeito, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM Nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 96092/2016, por meio do OF.DGER.FEAM 044/2015 em 29/01/2016, apresentou defesa tempestivamente em 19/02/2016, alegando em síntese: ilegitimidade da empresa arrolada no auto de infração; efetiva apresentação da DCE e conseqüente perda do objeto; ausência de critério para fixação do valor da autuação e cerceamento do direito à ampla defesa, alegando a impossibilidade de acesso a informações essenciais para a compreensão da valoração da multa.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito, ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Insta salientar que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Em 06.01.2016 foi constatado, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 44992/2016, que empreendimento Master Minerais Ltda, não apresentou Declaração de Condição de Estabilidade referente a Barragem 3- Rejeito, de acordo com o prazo e periodicidade estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 87/2005 e 124/2008.

Eliminariamente, a autuada sustenta que a concessão de lavra com base no direito minerário nº 4.655/1961- entre a Mineração Marsil Ltda e Master Minerais Ltda encerrou-se em 2013 por não cumprimento de questões financeiras acordadas no ato da concessão, o mesmo foi desfeito em 2013. Dessa forma, a empresa alega ilegitimidade passiva de Master Minerais para manifestar-se a respeito da Autuação solicitando, portanto, a substituição processual da empresa Master Minerais pela empresa Mineração Marsil.

Sobre essa afirmação, a área técnica da Fundação esclareceu, através do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº31/2022 que *"Conforme relatado no documento de defesa, a Master Minerais Ltda. não era detentora dos direitos minerário nº 4.655/1961 concedido pela Mineração Marsil Ltda., na época da aplicação do Auto de Infração nº 96.092/2016. Porém, o cadastro no BDA - Módulo de Barragens foi realizado pela Master Minerais Ltda. no ano de 2013 e segundo apresentado no documento de defesa, a empresa somente solicitou a alteração de titularidade ambiental em 17 de abril de 2015, conforme o protocolo SIGED nº 00091697 1501 2015. Neste contexto, do ano de 2002, quando foi publicada a DN Copam n.62/2002 até a alteração da titularidade em 2015, a responsabilidade pelo cadastro e gestão da barragem era da Master Minerais Ltda."*

Acerca do mérito e da efetiva apresentação da DCE, o empreendedor afirma que, no ano de 2013, efetuou cadastro das estruturas do empreendimento localizado na Fazenda Liberdade no BDA, citando especialmente a Barragem 3 – Rejeito, objeto do auto de infração nº 96.092/2016. Segundo o mesmo, em 28/10/2015, a DCE foi protocolizada junto ao órgão ambiental em nome de Marsil, e não em nome da Master, conforme protocolo SIGED nº 00228584-1501-2015, ressaltando que a autuação se deu tão somente quanto à verificação do lançamento do documento no BDA, e não à sua efetiva apresentação do documento ao órgão.

Mais uma vez, a área técnica, por meio do Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº31/2022, confirma a legalidade da autuação:

"Conforme relatado anteriormente, a Barragem 3 – Rejeito, foi cadastrada no Banco de Dados Ambientais – BDA, somente em 2013 pela Master Minerais Ltda., tendo em vista que o direito minerário foi adquirido pela Mineração Marsil Ltda. em 1966 e concedido a Master Minerais Ltda. em 1991 até o ano de 2013 e retomado para a Mineração Marsil Ltda. até o presente momento.

Conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes a época dos fatos, a Master Minerais Ltda descumpriu as DNS Copam nº 62/2002 e 87/2005, as quais descrevem as exigências de cadastramento das barragens e a apresentação de condição de

condição de estabilidade das barragens desde o seu cadastro.

Foi verificado que a barragem encontrava-se em operação desde o ano de 1966 e sob titularidade da Master desde 1991, conforme cadastro no BDA e apresentado no documento de defesa, verifica-se o descumprimento quanto ao cadastramento, a não elaboração de relatório técnico de segurança de barragem e a apresentação das declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito para os anos de 2006, 2009, 2012, conforme periodicidade estabelecida pelas DN Copam nº 62/2002 e nº 87/2005. Ressalta-se que mesmo com cadastro realizado em 2013, a empresa não apresentou a declaração da condição de estabilidade do referido ano de cadastro.”

Conclui, portanto, a área técnica especializada que o Auto de Infração nº 96.092/2016 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometidas. Ao não realizar o cadastramento da estrutura no ano de 2006, como determinado pela DN Copam nº 62/ 2002, não realizou as auditorias técnicas de segurança de barragens e não apresentou as declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito para os anos de 2006, 2009 e 2012. Adicionalmente, mesmo cadastrando em 2013, não realizou auditoria técnica de segurança de barragem e apresentou sua respectiva declaração de condição de estabilidade para o ano de 2013.

Destarte, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Mais adiante, alega ausência de critérios para fixação do valor da autuação. Sustenta que o Decreto 44.844/2008, o qual define o mínimo legal para multas simples aplicáveis a empreendimentos de pequeno porte não reincidentes, como é o caso da Mineração Marsil, estabelece uma variação do valor da penalidade entre R\$10.001,00 e R\$20.001,00. E que a multa aplicada à empresa encontra-se em valor muito superior ao mínimo.

Com relação ao valor da multa, a autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal de R\$10.000,00, contudo, equivoca-se a defendente, tendo em vista que o valor da multa já foi fixado no mínimo legal, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008. O valor da multa foi corretamente fixado em R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração. Vejamos:

O arbitramento da multa simples levou em consideração a natureza gravíssima da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de pequeno porte, será fixada entre R\$10.001,00 e R\$20.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Ressalta-se, ainda, que as multas foram atualizadas com base na variação da UFEMG, publicada anualmente por meio de Resolução emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, em observância à determinação do art. 16, § 5º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Assim, em atendimento ao comando legal, para o exercício de 2016, foi expedida Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016, dispondo sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no valor constante do auto de infração, corretamente aplicado pelo agente autuante, em conformidade com a natureza da infração (gravíssima) e o porte do empreendimento (pequeno). Destaca-se, ainda, que não foi verificada nenhuma circunstância atenuante aplicável ao caso.

Desta feita, opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2.349, de 30 de janeiro de 2016.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/08, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2022.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Processo nº 2090.01.0000778/2022-17

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 120/2022/FEAM/NAI

Destinatário(s): Thiago Higino Lopes da Silva

Assunto: Competência decisória

DESPACHO



À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido como Presidente da FEM para julgar o Auto de Infração nº 96092/2016, lavrado em face de Master Mineraiis Ltda.

Assim, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto nº 47.760/2019, remeto os autos à essa Diretoria, para proceder ao julgamento do auto de infração.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 30/11/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55833210** e o código CRC **8A5D1248**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022.

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº: 438438/2016

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96092/2016

AUTUADO: MASTER MINERAIS LTDA

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

THIAGO HIGINO LOPES DA SILVA

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FIANÇAS DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Higino Lopes da Silva, Diretor (a)**, em 07/12/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55833342** e o código CRC **0C954201**.

À

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM (CNR) ¹

AO

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM)²

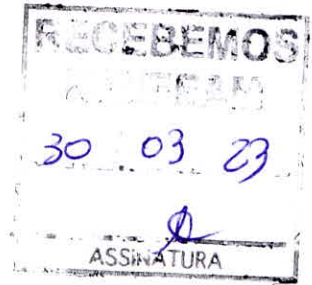
ILMOS. SRS. PRESIDENTES,

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438438/2016

Auto de Infração nº: 96092/2016

Autuado: MINERAÇÃO POSITIVA LTDA.

CNPJ: 16.800.211/0001-49



MINERAÇÃO POSITIVA LTDA., atual denominação da **MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**³, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.800.211/0005-72, situada na Fazenda Liberdade, nº 100, distrito de Hematita, Município de Antônio Dias/MG, CEP 35.178-000, e-mail: marsil@mineracaomarsil.com.br e juridico@mineracaomarsil.com.br, representada por Leonardo Monteiro Parreiras, brasileiro, casado, engenheiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 921.954.746-53, vem, tempestivamente, por seus procuradores que esta subscrevem, apresentar **Recurso** em virtude da decisão proferida pela FEAM que optou pela manutenção da pena aplicada no **Auto de Infração nº 96092/2016**⁴, proferida em 12 de fevereiro de 2023 aduzindo, para tanto, os fundamentos de fato e de direito que abaixo passa a expor.

¹ Autoridade competente, segundo ofício nº 739/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA;

² Autoridade competente nos termos do art. 10, IX, do Decreto nº 47760/2019;

³ Identificação completa do Recorrente;

⁴ Número do auto de infração correspondente;

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

1500.01.0079966/2023-81

FEAM

/NAI



[Faint, illegible text from the reverse side of the document, appearing as bleed-through.]

I – TEMPESTIVIDADE

A decisão que manteve a pena aplicada no Auto de Infração nº 96092/2016 foi proferida na data de 12/02/2023 e recepcionada pela Recorrente em 23/02/2023 (quinta feira). Iniciado em 24/02/2023 (sexta feira), o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso tem como marco final o dia 27/03/2023 (segunda feira), o primeiro dia útil após o vencimento do prazo.

Uma vez apresentado o recurso na data de hoje, inquestionável sua tempestividade.



II – DA COMPETÊNCIA PARA ENDEREÇAMENTO E DECISÃO DO RECURSO

Nos termos do ofício nº 739/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA que informou a análise realizada pela FEAM no Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438438/2016, referente ao Auto de Infração nº 96092/2016, a Recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do seu interesse, deve endereçar o seu recurso contra a penalidade aplicada para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

Todavia, considerando que o presente Auto de Infração deveria ter sido decidido pelo Diretor de Gestão de Resíduos (conforme será apresentado ao longo do recurso), nos termos do Decreto nº 47760/2019, tem-se que compete ao Presidente da FEAM "*julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração*" (art. 10, IX).

Desta feita, e para resguardar qualquer cerceamento futuro, o que se pede desde já é que o presente Recurso seja recebido, conhecido, processado e enviado a autoridade competente para decisão terminativa sobre seu mérito.

124

III – DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Uma das inovações trazidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, segundo a inteligência do art. 68, é o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, para que o Recurso apresentado seja conhecido. Senão vejamos:



“Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5.º, XXXIV, "a", assim dispõe (destaques lançados):

“Art. 5º

(...)

*XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas:***

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (...).”

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, já sumulou a proibição de exigência de depósito prévio para interposição de Recurso Administrativo. Trata-se da SÚMULA VINCULANTE Nº 21:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

A Corte Superior também já se manifestou a respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, cujo relator foi ilustríssimo Ministro Joaquim Barbosa (destaques lançados):

(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo **constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)**. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41** - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." – Grifamos (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)



A conclusão que se chega é que o legislador mineiro exacerbou de suas funções impondo ao Poder Executivo o dever de cobrar algo, sabidamente, contrário à nossa Lei Maior. Evidentemente que não deve prosperar a cobrança de tal Taxa de Expediente e, se cobrada for, os valores recolhidos indevidamente devem ser devolvidos ao contribuinte lesado.

De todo modo, no presente caso, apresenta-se o comprovante de pagamento da taxa cobrada (doc. anexo), inconstitucionalmente, frise-se, requerendo-se que a presente defesa seja conhecida nos termos da legislação vigente.

Na oportunidade, por ser legítimo, fica requerida a devolução do valor quitado, constatado a cobrança totalmente indevida.

IV – DOS FATOS

Consoante documentação produzida pela autoridade ambiental, em 06/01/2016, foi lavrado Auto de Infração constando que a Recorrente supostamente não teria atendido à periodicidade estabelecida pelas Deliberações Normativas do COPAM n.ºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008, por não ter apresentado a Declaração de Condição de Estabilidade referente à Barragem 3 - Rejeito.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Desta feita, a Recorrente, em sua peça de defesa, além de alegar a ilegitimidade passiva da empresa arrolada no Auto de Infração em comento, demonstrou, com base em robusta documentação, a efetiva apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem 3, tendo o Auto de Infração, portanto, perdido o seu objeto

A FEAM, todavia, ao examinar a defesa apresentada após mais de 5 (cinco) anos de sua apresentação, optou pela manutenção da decisão que multou a empresa ora Recorrente em R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) – sendo este valor atualizado em R\$ 25.860,62 (Vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).



Desta maneira, irresignada com a decisão proferida pela FEAM, a Recorrente utiliza-se do presente Recurso para combatê-la.

V – DO DIREITO

V.I – Preliminares

V.I.I – Prescrição intercorrente

Compulsando os autos do processo administrativo COPAM/PA/Nº 438438/2016, constata-se que a autuação da Recorrente ocorreu em

A small, handwritten signature in blue ink located in the bottom right corner of the page.

06/01/2016, tendo a sua defesa sido recepcionada em 25/02/2016, de sorte que o primeiro ato subsequente a este é datado de 10/02/2022.



Dado este cenário pode-se concluir que:

- i) Houve o decurso de **6 (seis) anos** da autuação até a presente data, sem decisão definitiva no processo;
- ii) O processo administrativo ficou nada menos que **5 (cinco) anos e 11 (onze) meses** completamente paralisado.

Ou seja, considerando a maneira como o processo administrativo foi conduzido, é inequívoco que a sua manutenção afronta os princípios constitucionais da duração razoável e celeridade do processo, submetendo a Recorrente à situação de completa injustiça e insegurança jurídica.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece prazo prescricional para a pretensão punitiva pela Administração Pública Federal, determina o reconhecimento da prescrição intercorrente na seguinte situação:

“Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” – Grifamos.

Ordenação similar também está prevista no Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu artigo 21:

“Art. 21. **Prescreve em cinco anos** a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente,

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo a apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (...) – Grifamos.



Embora não exista norma estadual que institua a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicação subsidiária da norma federal nestes casos. É o que se observa do julgamento do REsp 1.148.460/PR4, julgado em 19/10/2010, que, através do voto do Relator Min. Castro Meira, dispôs que “a Lei 9.784/99 **pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local.**” (grifo nosso).

No ano de 2019 o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu neste mesmo sentido, reconhecendo a aplicação da prescrição intercorrente em infrações ambientais⁵. No voto da Relatora Des. Alice Birchal, a aplicação subsidiária da norma federal é inconteste:

*“Saliento, por oportuno, que **diante da ausência de previsão legal estadual acerca da prescrição intercorrente, aplica-se a regra prevista no art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 9.873/99, que prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo que permanecer paralisado por mais de 03 (três anos), pendente de julgamento ou despacho.**”*

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - DANO AMBIENTAL - IEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA. - O IEF é uma autarquia pertencente à Administração Pública Indireta do Estado, criada por lei e dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2.606/62 - Conforme a disposição inserta na Lei Estadual nº 20.922/2013, a aplicação de penalidades administrativas constituirão receita própria do IEF (50%) e o restante será destinado ao pagamento de serviços ambientais (art. 111) - A concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência, com natureza satisfativa ou cautelar, pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). (TJ-MG - AI: 10000190436907001 MG, Relator: Alice Birchal, Data de Julgamento: 24/11/0019, Data de Publicação: 02/12/2019)

No caso dos autos, verifico que parte Autora, ora Agravante, emitiu Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas, em setembro de 2008 e que, em novembro de 2011, foi lavrado o Auto de Infração que ensejou a aplicação da multa em discussão.

A Autora demonstra, ainda, que apresentou defesa administrativa dentro do prazo previsto para tanto e que foi notificado do indeferimento do recurso administrativo apresentado somente após o lapso temporal de 07 (sete) anos (doc. nº 08/09).

Nesse contexto, saliento que a inscrição da multa aplicada em Certidão da Dívida Ativa é precedida de procedimento administrativo contencioso, no qual é oportunizado ao sujeito passivo impugnar a pretensão fazendária, cumprindo assim com os corolários constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sob esse prisma, entendo que deve ser assegurada a razoável duração do processo **e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a garantia de que os processos administrativos terminem num prazo razoável, conforme a disposição prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. (...)** (grifo nosso)



Decisão mais recente do TJMG⁶ também determina a aplicação subsidiária da norma federal que determina a aplicação da prescrição, neste caso, da pretensão punitiva:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO.

- “A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder

⁶ No mesmo sentido são os acórdãos: TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.244298-2/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2022, publicação da súmula em 19/05/2022 TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.016818-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2022, publicação da súmula em 25/04/2022 TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.269353-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 01/04/2022 TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.084441-3/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2022, publicação da súmula em 10/03/2022

persecutório do Estado". (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE."

(TJ-MG - AC: 1.0000.21.133706-8/001 MG, Relator: Versiani Pena, Data de Julgamento: 24/03/2022, Data de Publicação: 04/04/2022)



Do acórdão acima extrai-se ainda que:

"Ressalte-se que não há nos autos quaisquer elementos que possam justificar a demora na análise da defesa administrativa, **sobretudo porque atos de mero expediente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente.** Logo, deve ser reconhecida a prescrição, vez que não se pode admitir que o sujeito passivo permaneça indefinidamente à mercê da atividade estatal, situação que não se coaduna com a regra do direito brasileiro, que é a prescrição, balizada pela razoável duração do processo, princípio constitucional com previsão no artigo 5º, inciso LXXVIII." (grifamos)

Aplicando os ensinamentos acima transcritos ao caso concreto, em qualquer dos cenários, estar-se-á diante de uma injustificada inércia da Administração Pública em dar seguimento à apuração dos supostos fatos/atos infracionais ambientais, a qual possui como consequência a prescrição intercorrente.

Portanto, o que desde já se requer é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no caso em comento, com consequente arquivamento do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438438/2016 e, por óbvio, extinção da pena aplicada pelo Auto de Infração Nº. 96092/2016.

V.I.II – Incompetência do julgador

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

No caso de a prescrição não ser reconhecida no presente processo administrativo, o que se admite tão somente por hipótese, importante também pontuar a incompetência do julgador.

Conforme se infere do art. 17, § 1º, do Decreto nº 47760/2019, compete ao Diretor de Gestão de Resíduos:



I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à aplicação de penalidades administrativas previstas na legislação, cujo valor original da pena de multa não seja superior a 60.503,38 Ufemgs, em relação aos autos de infração lavrados pelos servidores credenciados lotados na respectiva diretoria;

Na hipótese de eventual impedimento do Diretor de Gestão de Resíduos, o Decreto, no § 2º do mesmo artigo, dispõe que:

§ 2º – No caso de impedimento para julgamento de defesa o Diretor de Gestão de Resíduos será substituído pelo Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental.

Trazendo os ensinamentos supramencionados ao caso em tela, em que pese o presente Auto de Infração ter sido lavrado pelo próprio Diretor de Gestão de Resíduos à época, o responsável por decidir sobre a defesa interposta pelo Recorrente seria o Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental – e não o Diretor de Administração e Finanças, em substituição ao Presidente, como ocorreu.

Desta forma, vê-se que, data venia, a decisão encontra-se maculada de vício insanável na sua origem, haja vista que o julgador nem sequer possuía competência para prolatar a sua decisão, razão pela qual a decisão deve ser anulada e o processo encaminhado para o Diretor competente decidir sobre a defesa outrora apresentada.

V.I.III - Não Aplicação de Atenuantes

Outro ponto que também demanda atenção, na hipótese da prescrição não ser reconhecida, é o vício formal da não aplicação de atenuantes.

132/4

O Decreto nº 44.844/08 (legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração), estipulava as formalidades que devem revestir o ato fiscalizatório e seu processamento. O art. 31 trata destas formalidades, que devem ser estritamente observadas na lavratura do documento de autuação por toda e qualquer autoridade com poder de polícia ambiental, para que o ato seja considerado válido. Os passos a serem percorridos pela autoridade ambiental são claros e extremamente simples e encontram-se dissecados no artigo citado, conforme se verifica:



Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

O art. 68, a seu turno, também do Decreto nº 44.844/08, determina as circunstâncias que poderão reduzir a multa (destaques lançados):

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

c) **menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;**

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;



Inicialmente, mister destacar que a suposta infração atribuída à Recorrente é incapaz de causar qualquer impacto negativo ao meio ambiente, não havendo, inclusive, qualquer afirmação de dano ambiental no auto de infração 96092/2016.

Trata-se de mera formalidade, de caráter preventivo, objetivando o controle/redução de eventuais danos no contexto de segurança das barragens, o que, desde já, reforça a necessidade da aplicação de atenuantes ao caso concreto (item “c” da retro citada norma).

Também necessário ponderar que a todo momento a Recorrente colaborou com os órgãos ambientais, tendo demonstrado, inclusive, estar quite com suas obrigações.

Vê-se, portanto, que o Agente da FEAM não prestou observância à aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68 do Decreto nº 44.844/08.

A Recorrente sempre se preocupou com os impactos que poderia ocasionar no ambiente em que o empreendimento está inserido, e, por este motivo, busca incessantemente o cumprimento de toda legislação vigente, bem como o cumprimento de todas as condicionantes que lhe são impostas.

Desta forma, caso a prescrição não seja reconhecida, conclui-se que o agente autuante não levou em consideração as circunstâncias atenuantes acima indicadas, **capazes de reduzir o valor da multa em, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.**

A indicação de situações atenuantes é imprescindível para garantir a validade do ato, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue abaixo (destaques lançados):

AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MULTA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ART. 11, §2º DO DECRETO 3.179/99. PECULIARIDADES FÁTICAS.

1. O meio ambiente equilibrado é um direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF).

*2. Entretanto, embora a conduta descrita no Auto de Infração se subsuma à previsão legal ali descrita, como bem observou o juiz, o procedimento administrativo não observou o requisito legal da motivação, pois no exame do processo administrativo que não houve nenhuma análise valorativa além do simples cálculo matemático, em flagrante dissonância com a exigência dos decretos reguladores da matéria. **Não há nenhuma indicação sobre as circunstâncias do art. 6º da Lei nº 9.605/98, acima reproduzido, embora se trate de***



A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

guarda doméstica de espécimes silvestres não ameaçados de extinção, conforme IN MMA N° 3/2003.

3. Prudente, pois, a r. sentença que acolheu a pretensão anulatória da multa, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de apenas 07 (sete) pássaros de espécimes que sequer estão ameaçadas de extinção.

(TRF-4. Apelação Cível nº 5025157-24.2013.404.7100/RS, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma. Data do julgamento: 04/06/2014. Publicado no D.E. em 05/06/2014)



O descumprimento do previsto no Decreto nº 44.844/08 (legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração) por parte da autoridade ambiental com relação a incidência das situações atenuantes gera vício grave e insanável no Auto de Infração nº 96092-2016, impelindo, assim, sua anulação.

V.I.IV Ausência de critério na fixação do 'quantum' da multa.

Mais um ponto que demanda atenção, na hipótese da prescrição não ser reconhecida, é a ausência de critério e memória de cálculo na fixação do *quantum* da multa.

Tal como exposto na defesa, a simples indicação do valor da multa sem a devida explicação de que forma se chegou naquele valor macula gravemente o Auto de infração nº 96092-2016.

Conforme já comprovado pela Recorrente no tópico anterior, há a incidência de **ao menos uma situação atenuante** o que, inicialmente, fixaria o valor-base da multa em seu patamar mínimo e o reduziria em 30% (trinta por cento), segundo a previsão normativa.

Com efeito, o Decreto 44.844/08 estabelece a variação entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para multas simples

aplicáveis a empreendimentos de pequeno porte não reincidentes, como é o caso da Recorrente.

O referido Decreto também prevê, no artigo 27, a obrigatoriedade do Agente fiscal a prestar observância a determinados critérios na quantificação da multa aplicada:



Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio das Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

(...)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **OBSERVANDO OS SEGUINTE CRITÉRIOS NA FORMA DEFINIDA NESTE DECRETO:**

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Ocorre que, compulsando o Auto de Infração, verifica-se a inobservância dos critérios elencados pelo Decreto 44844/08.

Em que pese a decisão afirmar categoricamente que “a fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável”, nota-se que ela se recusa a ajustar o valor aplicado, se limitando a afirmar que “o valor da multa foi corretamente fixado em R\$ 16.616,27”:



Mais adiante, alega ausência de critérios para fixação do valor da autuação. Sustenta que o Decreto 44.844/2008, o qual define o mínimo legal para multas simples aplicáveis a empreendimentos de pequeno porte não reincidentes, como é o caso da Mineração Marsil, estabelece uma variação do valor da penalidade entre R\$10.001,00 e R\$20.001,00. E que a multa aplicada à empresa encontra-se em valor muito superior ao mínimo.

Com relação ao valor da multa, a autuada requer seja reduzido o valor para o mínimo legal de R\$10.000,00, contudo, equivocou-se a defendente, tendo em vista que o valor da multa já foi fixado no mínimo legal, de acordo com o Decreto nº 44.844/2008. O valor da multa foi corretamente fixado em R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), considerando-se o porte pequeno do empreendimento e a natureza gravíssima da infração. Com os fatos:

O arbitramento da multa simples levou em consideração a natureza gravíssima da infração. E nos termos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008 a multa, no caso de infração gravíssima praticada por empreendimento de pequeno porte, será fixada entre R\$10.001,00 e R\$20.000,00. A fixação da multa em patamar mínimo se mostrou razoável e não há irregularidade em seu arbitramento.

Figura 1: detalhe da análise 210/2022, fls. 110

A situação causa estranheza e traz fundadas dúvidas sobre o modo no qual o Agente fiscal alcançou valor tão distante do mínimo na fixação da multa. Com a devida vênia, os elementos constantes no processo administrativo comprovam que:

- A) Não foram observados os critérios previstos no art. 27, §1º, III do Decreto 44.844/08 quando da fixação do *quantum* da multa;
- B) Apesar da manifesta ocorrência de, ao menos 1 (uma) circunstância atenuante, não foi aplicado qualquer desconto no valor base da multa;
- C) Não houve indicação da incidência de nenhuma circunstância agravante que justificasse a fixação da multa acima do mínimo legal;
- D) Não foi apresentado o dispositivo legal que vincula o valor da multa em UFEMGs e, tampouco, que sua atualização será baseada na unidade fiscal referenciada, já que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 fixa o valor das multas em moeda corrente;
- E) Igualmente, não foi apresentada a quantidade de UFEMGs que seria devida na possível “conversão”, capaz de justificar o valor arbitrado;

A handwritten mark or signature in blue ink, possibly a signature or initials, located in the bottom right corner of the page.

Todas levam a crer que a quantificação da multa se deu **EXCLUSIVAMENTE** com base no íntimo do Agente fiscal, que agiu com descabida e desarrazoada discricionariedade, violando princípios basilares do Direito Administrativo e dispositivos presentes no Decreto 44.844/08, vigente à época dos fatos.

A situação piora quando se analisa a decisão que manteve a multa, devidamente colacionada neste recurso, que, não obstante afirmar ter aplicado o patamar mínimo da multa, não carrega NENHUMA fundamentação que justifique a manutenção do valor imputado, limitando-se a respaldar o ato ilegal do Agente fiscal.



Sendo assim, constata-se inegável obstáculo na defesa da Recorrente, que precisa se valer da técnica da adivinhação para compreender o valor que lhe está sendo impingido, afetando sua garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório⁷. O acesso à estas garantias pressupõem a observância obrigatória à todas as etapas que configuram o devido processo legal⁸, o que não se observa *in casu*.

Por todo exposto, a verossimilhança dos fatos ora alinhavados pela Recorrente clarifica a nulidade que contamina o auto de infração N°. 96092/2016 e todo o processo administrativo N°. 438438/2016 em si, de modo que é dever da Administração reconhecer a nulidade e anular seu próprio ato, pelo que pugna a Recorrente

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Handwritten signature in blue ink at the bottom right corner of the page.

V.II – Do mérito. Do excesso acusatório e sancionador

Afora a prescrição suscitada no presente Recurso, a decisão que manteve a multa conta com argumentos genéricos e se encontra contaminada de graves nulidades.

Deste modo, por argumentação, homenageando-se o princípio da eventualidade, a Recorrente procederá à impugnação do mérito da decisão, ou seja, do suposto motivo que deu causa ao Auto de Infração n.º 96092/2016.

Nesse sentido, em que pese o Agente fiscal ter autuado a Recorrente, em 2016, por não ter apresentado a Declaração de Condição de Estabilidade referente à Barragem 3 – Rejeito, ele não informou a quais Declarações ele se referia, deixando nítido para quem faz a leitura do auto que a documentação supostamente não apresentada seria a do ano anterior.

Ocorre que, após a comprovação da tempestividade da apresentação da Declaração de Condição de Estabilidade referente à Barragem 3 – Rejeito no ano de 2015 em sede de defesa, a Recorrente foi surpreendida com o seguinte fundamento que embasou a decisão:

Conclui, portanto, a área técnica especializada que o Auto de Infração nº 96.092/2016 não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometidas. Ao não realizar o cadastramento da estrutura no ano de 2006, como determinado pela DN Copam nº 62/ 2002, não realizou as auditorias técnicas de segurança de barragens e não apresentou as declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito para os anos de 2006, 2009 e 2012. Adicionalmente, mesmo cadastrando em 2013, não realizou auditoria técnica de segurança de barragem e apresentou sua respectiva declaração de condição de estabilidade para o ano de 2013.

Destarte, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Figura 2: detalhe da análise 210/2022, fls. 110

Ora, a decisão que mantém incólume o Auto de Infração, justificada pela Análise nº 210/2022, cerceia a defesa da Recorrente, tendo ao mesmo tempo impedindo-a de exercer plenamente dois dos principais direitos do nosso ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido, a decisão feriu gravemente o princípio da não surpresa, na medida em que, para indeferir a defesa apresentada, ela se apoiou



Handwritten signature or initials in blue ink at the bottom right corner of the page.

na suposta não apresentação de declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito que nem sequer foram ponderadas no Auto de Infração (2006, 2009, 2012 e 2013).

Não pode, portanto, o órgão ambiental penalizar a Recorrente, se nem ele próprio discriminou a suposta infração cometida, não cabendo à Recorrente realizar o exercício da adivinhação!

Ou seja, a Recorrente cumpriu o seu dever legal a tempo e modo ao comprovar da sua classificação da Barragem B3 quanto ao potencial de dano ambiental, bem como a atualização sistemática das informações relativas às auditorias de segurança, uma vez que a Declaração de Condição de Estabilidade da barragem fora devidamente apresentada ao órgão ambiental.

Dito isto, a Recorrente, requer desde já a anulação do Auto de Infração N°. 96092/2016.

VI- DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. O recebimento, conhecimento, processamento e envio do presente Recurso para a autoridade competente, tal como informado no Ofício nº 7339/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA;
- II. Seja declarada a prescrição da pretensão punitiva no caso em comento, com conseqüente arquivamento do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 438438/2016 e extinção da pena aplicada pelo Auto de Infração N°. 96092/2016;
- III. Em caso do não reconhecimento da prescrição, o que se admite tão somente por hipótese, a anulação do Auto de Infração nº 96092/2016 e das penalidades aplicadas em decorrência dos vícios apontados nesta peça recursal;
- IV. Alternativamente, caso V.Exa. entenda pela manutenção do Auto de Infração, requer a Recorrente a sua reforma para aplicação



Handwritten signature or initials in blue ink.

das circunstâncias atenuantes, cuja ocorrência foi devidamente comprovada;

V. A juntada do comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente;

VI. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova legalmente permitidas, em especial a documental.

A Recorrente informa que as correspondências referentes ao presente procedimento devem ser enviadas, em seu nome, **para o endereço Fazenda Liberdade, nº 100, distrito de Hematita, Município de Antônio Dias/MG, CEP 35.178-000, A/C Leonardo Monteiro Parreiras, Milzane Alves e Janaina Brandão**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.



Belo Horizonte/MG, 27 de março de 2023.

Alceu José Torres Marques
OAB/MG nº 43.633

Verônica Maria Ramos do Nascimento França
Verônica Maria Ramos do Nascimento França

OAB/MG nº 113.353

Germano Luiz Gomes Vieira
OAB/MG nº 117.535

Heitor Tavares Bergamini
Heitor Tavares Bergamini

OAB/MG nº 169.268

Marcos Aurélio Assunção Filho
OAB/MG 201.262



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 26 de junho de 2023.

Autuado: Master Minerais Ltda./Mineração Marsil EIRELI, atual Mineração Positiva Ltda.

Processo nº 438438/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96092/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 115/23

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária MASTER MINERAIS LTDA. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Dados Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Master Minerais Ltda. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Barragem 3 – rejeito, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentou a Autuada a sua defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, consoante decisão de fls. 112.

Regularmente notificada da decisão em 23/02/2023, a Autuada protocolizou tempestivamente Recurso em 27/03/2023, por meio do qual redarguiu que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, portanto, requereu sua restituição;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundamentada no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e no artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/2008;
- a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que tal omissão ensejaria a nulidade do auto de infração;

- o auto de infração não conteria a explicação sobre o cálculo do valor da multa, vício que geraria sua anulação e afetaria a garantia à ampla defesa e ao contraditório;
- teria apresentado a DCE da Barragem 3 – Rejeito em 2015, devendo ser anulado o auto de infração.

Requeru que seja recebido, conhecido, processado e enviado o recurso à autoridade competente; seja declarada a prescrição da pretensão punitiva ou anulado o AI nº 96092/2016.

Pleiteou, alternativamente, que seja este reformado para aplicar as atenuantes referenciadas.

É a síntese do relatório.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Recurso se infere que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer alegação ou prova capazes de descaracterizar a infração por ela cometida. Vejamos.

I.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL.

Sustentou a Recorrente que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e, por isso, requereu a devolução do valor recolhido.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V^[1] e 68, VI^[2].

No que diz respeito à arguida inconstitucionalidade da taxa de expediente, advirto que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).

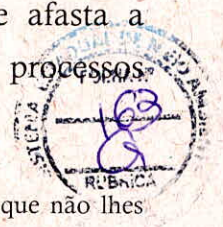
Finalmente, considero que não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente pois o recurso manejado foi analisado.

II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, conforme artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08 considerando-se que o processo ficou paralisado por prazo superior ao ali previsto.

Todavia, em virtude da **limitação espacial de aplicação** da Lei Federal nº 9.873/98 e do Decreto Federal nº 6.514/2008 ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não será reconhecida a prescrição intercorrente neles prevista. E no Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Cito ainda para rebater a pretensão da Recorrente a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:



“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**



Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

- 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
- 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
- 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
- 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
- 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo*



administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

“A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:-

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), "significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis." Mais além, diz que "as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental."

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;



- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, é oportuno **esclarecer que serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa**, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Explano, ainda, que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019:

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

E é por tais motivos não será acatado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.3. DA AUTORIDADE. DECISÃO. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que faleceria ao Diretor de Administração e Finanças a competência para proferir decisão relativa à defesa interposta. Afirmou que a decisão deveria ter sido exarada pelo Diretor de Gestão de Resíduos, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019.



Todavia, suas alegações não procedem.

Primeiro por que a autoridade que proferiu a decisão tem sua competência expressamente prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980^[3], segundo o qual compete ao Presidente da Fundação a decisão relativa à defesa interposta do auto de infração. E em caso de impedimento, será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças, consoante estabelecido no artigo 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019^[4].

Desse modo, não será acolhido o argumento de incompetência da autoridade decisora.

II.4. DAS ATENUANTES. APLICAÇÃO POSTERIOR. CABIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Sustentou a Recorrente que não foram aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, que seriam cabíveis e, deste modo, seria nulo o auto de infração.

Novamente, razão lhe falta.

Primeiramente, as atenuantes deviam ser aplicadas pelo agente fiscalizador quando da lavratura do auto de infração, como dispunha o artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008. Todavia, nada há que impeça a aplicação *a posteriori* de agravantes e atenuantes, através do exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública e que, assim, incidam sobre o valor-base da multa, desde que verificadas as circunstâncias autorizadas previstas nos regulamentos da Lei nº 7.772/1980. Deste modo, a ausência de apontamento das atenuantes no auto de infração não configura vício insanável, como alegou a Recorrente, capaz de gerar a nulidade do ato administrativo.

Num segundo momento, ratifico o descabimento da aplicação das atenuantes pretendidas pela Recorrente, já atestado pelo agente fiscal quando da lavratura do auto de infração.

A atenuante da alínea “c” tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e, opostamente, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima que acarretou prejuízos à administração dos dados relativos ao Inventário de Resíduos Sólidos Minerários e à atuação fiscalizatória do Estado. Ressalto que não se tratava de mera formalidade, como quis fazer parecer a Recorrente, mas de **obrigação prevista em normativo expedido pelo COPAM**, que tinha, dentre outros, os objetivos de desenvolver mecanismos específicos para a segurança na implantação, construção, operação e fechamento/desativação das barragens e a implantação de sistemas eficazes de gestão de riscos a fim de reduzir os acidentes. Portanto, **rejeitada está a alegação de mera formalidade.**

A atenuante da alínea “e” tratava de colaboração do infrator com os órgãos ambientais na **solução dos problemas advindos de sua conduta**, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que a Recorrente apenas apresentou a DCE do ano de 2015, o que tão somente



configura o cumprimento de obrigação legal. Não há nisso qualquer colaboração do infrator para solucionar os problemas advindos de sua conduta omissiva.

De igual modo, não há no auto de infração qualquer vício relativo à imposição do valor de multa, que está expresso no item 11 e conforme à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n° 2349/2016, considerados a natureza da infração e o porte do empreendimento.

Recomenda-se, por conseguinte, após a análise minudenciada de todos os argumentos apresentados pela Recorrente, que seja mantida a penalidade aplicada em decorrência da prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008.

II.5. DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente que o auto de infração seria nulo por não conter a explicação sobre o cálculo do valor da multa e também por ter apresentado a DCE da Barragem 3 – Rejeito em 2015.

Esclareço que não há no auto de infração qualquer vício relativo à imposição do valor de multa, que está expresso no item 11 e conforme à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n° 2.349/2016, considerados a natureza da infração e o porte do empreendimento. Isso, por que os valores estabelecidos no Decreto n° 44.844/2008 deveriam ser atualizados anualmente pela UFEMG, na forma do artigo 16, da Lei n° 7.772/1980. Não deriva daí qualquer óbice ao direito à ampla defesa e contraditório.

Quanto à alegação da Recorrente de que seria nulo o auto por ter apresentado a DCE da Barragem 3- Rejeito em 2015, também não procede. Vejamos o que esclareceu a área técnica da FEAM por meio do Parecer FEAM/NUBAR n° 31/2022:

Conforme relatado anteriormente, a Barragem 3 – Rejeito, foi cadastrada no Banco de Dados Ambientais – BDA somente em 2013 pela Master Minerais Ltda., tendo em vista que o direito minerário foi adquirido pela Mineração Marsil Ltda. em 1966 e concedido a Master Minerais Ltda. em 1991 até o ano de 2013 e retomado para a Mineração Marsil Ltda. até o presente momento.

Conforme os fatos relatados acima e a aplicação das legislações vigentes à época dos fatos, a Master Minerais Ltda. descumpriu as DN's COPAM n°s 62/2002 e 87/2005, as quais descrevem as exigências de cadastramento das barragens e a apresentação da condição de estabilidade das barragens desde o seu cadastro.

Foi verificado que a barragem encontrava-se em operação desde o ano de 1966 e sob a titularidade da Master desde 1991, conforme cadastro no BDA e apresentado no documento de defesa, verifica-se o descumprimento quanto ao cadastramento, a não elaboração de relatório técnico de segurança de barragem e a apresentação



das declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeitos para os anos de 2006, 2009 e 2012, conforme periodicidade estabelecida pelas DNs COPAM n° 62/2002 e 87/2005. Ressalta-se que mesmo com cadastro realizado em 2013, a empresa não apresentou a declaração de condição de estabilidade do referido ano de cadastro.

E assim concluiu:

Do ponto de vista técnico, o auto de Infração n° 96092/2016 lavrado em 06/01/2016, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas. Ao não realizar o cadastramento da estrutura no ano de 2006, como determinado pela DN COPAM n° 62/2002 não realizou as auditorias técnicas de segurança de barragens e não apresentou as declarações de condição de estabilidade para a Barragem 3 – Rejeito para os anos de 2006, 2009 e 2012. Adicionalmente, mesmo cadastrando em 2013, não realizou auditoria técnica de segurança de barragem e apresentou sua respectiva declaração de condição de estabilidade para o ano de 2013.

Percebe-se, assim, que o **fato constitutivo da infração** – descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar cadastrar, realizar auditorias e de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado no caso em análise: a Recorrente não cadastrou a estrutura em 2006, não realizou as auditorias técnicas de segurança nem apresentou as DCEs dos anos de 2006, 2009 e 2012 e 2013, ano de cadastro da estrutura.

Desta forma, o fato de ter apresentado a Recorrente uma Declaração de Condição de Estabilidade do ano de 2015 não descaracteriza a infração que lhe foi imputada, tampouco autoriza a aplicação das atenuantes almejadas.

Portanto, recomenda-se que seja mantida a penalidade aplicada em decorrência da prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração praticada, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto n° 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1]

Art. 60 - A defesa não será conhecida quando interposta:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 59;

IV - em desacordo com o disposto no art. 72;

V - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufems.

(Inciso com redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

[2]

Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufems.

(Inciso com redação dada pelo art. 24 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

[3]

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

[4]

Art. 10 - Compete ao Presidente:

§ 1º - No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 26/06/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68458521**
e o código CRC **3E47B98C**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000778/2022-17



SEI nº 68458521